

*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
do Trabalho e Segurança Social,
Mestre Feliciano Barreiras Duarte,*

c/c

Presidente do Grupo Parlamentar do PSD

Presidente do Grupo Parlamentar do PS

Presidente do Grupo Parlamentar do BE

Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Presidente do Grupo Parlamentar do PCP

Presidente do Grupo Parlamentar do PEV

Presidente da Sub-Comissão da Igualdade

N^oRef. 148/16 – Corr. Div.

Lisboa, 20 de setembro de 2016

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tomou conhecimento que a Petição n^o113/XIII/1, relativa à redução do horário de trabalho para acompanhamento de filhos até aos 3 anos de idade, se encontra pendente nessa Comissão, aguardando deliberação sobre a sua admissibilidade, nos termos do disposto no artigo 17^o n^o3 da Lei n^o 43/90 de 10 de agosto.*

Dado que o teor da referida Petição parece não se adequar ao estatuído na Lei Fundamental sobre a matéria sobre a qual versa, entendeu a

R. Manuel Marques, n^o21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



APMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

Associação Portuguesa de Mulheres Juristas ser seu dever estatutário dirigir-se a V^ªEx^ª.

O artigo 68º da Lei Fundamental, declarando a maternidade e a paternidade como valores sociais eminentes, consagra a garantia da realização profissional dos pais e da sua participação na vida cívica do país, como uma das formas de materialização do direito à proteção aos pais e às mães pelo Estado.

Também o artigo 59º nº 1 al. b) da C.R.P. assegura a trabalhadoras e trabalhadores, sem distinção de sexo, a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a promover a realização pessoal e a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

Direitos estes que, nos termos do disposto no artigo 9º alínea h) da C.R.P. impõem ao Estado a prossecução de uma obrigação de resultado que assegure, “de facto”, uma efetiva igualdade entre as mães e os pais em todas as esferas da sua vida, ou seja também no tocante ao mercado de trabalho.

Ora, a Petição em causa, ao pretender estender apenas a um dos progenitores, e não a ambos, o tempo de redução do horário de trabalho para acompanhamento das crianças com menos de 3 anos, põe notoriamente em crise esta obrigação.

Pois que a utilização de um critério aparentemente neutro – o gozo da redução da carga horária por qualquer um dos dois progenitores – é suscetível de, comparativamente com os pais trabalhadores, restringir “de facto” o gozo e o exercício de determinados direitos laborais pelas mães trabalhadoras, ou das que pretendam aceder ao mercado de trabalho, designadamente no agravamento das possibilidades de acesso ao emprego, no estreitamento das escolhas da área de trabalho profissional, no aumento da assimetria salarial,

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



no reforço das limitações de progressão profissional, ou no acréscimo das dificuldades de participação no processo de decisão.

Na verdade, é hoje unanimemente reconhecido pela investigação científica, pela doutrina e jurisprudência, seja a nível nacional, da União Europeia ou da comunidade internacional, serem as mães, e não os pais, quem maioritariamente abdica das suas obrigações profissionais e cívicas em favor das suas obrigações parentais, o que as leva a gozar, por períodos mais longos, as licenças e as dispensas facultativas relativas à parentalidade, conformando as suas condutas aos estereótipos relativos aos papéis sociais de género.

Nesta conformidade, a incidência maioritária sobre as mães, em detrimento dos pais, da referida redução da carga horária diária dificultará às mulheres, ou privá-las-á, do cabal cumprimento das suas aspirações e obrigações profissionais e cívicas.

Assim, a circunstância de se não prever que a obrigação da redução do horário de trabalho para acompanhamento de filhos/as com menos de 3 anos se traduza num direito intransmissível e obrigatoriamente repartido por ambos os progenitores, e não por apenas por um dos dois, transforma a pretendida redução da carga horária diária numa discriminação indireta.

Na verdade, de acordo com a doutrina estabelecida na Recomendação Geral nº 28 do Comité que monitoriza a aplicação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (C.E.D.A.W.), a discriminação indireta verifica-se quando “ uma lei, uma política, um programa ou uma prática aparenta ser neutral relativamente a homens e mulheres, mas na prática tem um efeito discriminatório contra as mulheres, por as desigualdades pré-existentes não terem sido tidas em atenção pela medida aparentemente neutra.”⁽ⁱ⁾

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



ADMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

Sendo que, de acordo com a Doutrina fixada por esse Comité (ii) a existência de qualquer eventual consequência ou finalidade prejudicial ou inviabilizante do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais é avaliada segundo critérios objetivos, isto é, independentemente de tal ter sido, ou não, a intenção que presidiu à prática em apreço. Basta, para o efeito, de acordo com o Comité, que não tenha sido previamente reconhecida ou tida em conta uma pré-existente situação de desfavorecimento ou desigualdade fáctica de que as mulheres sejam alvo.

No mesmo sentido, dispõem, também, a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05-07-2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional - cfr. artigos 1º e 2º nº 1 alínea b) -, e os artigos 23º nº 1 a), 24º nºs 1 e 2, 25º nº 1 e 30º nº 1 do Código do Trabalho.

Assim, não ter em conta a prática social dominante que atribui às mulheres o dever de cuidado das crianças com menos de 3 anos, que se traduz materialmente numa desigualdade fáctica entre mães e pais, configura-se como uma discriminação indireta, a qual só poderá ser ultrapassada se a pretendida redução do horário de trabalho for estabelecida como obrigatória, intransmissível e repartida igualmente entre ambos os progenitores,

*Entende, assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a petição em causa viola o disposto no artigo 1º da Convenção CEDAW e não está conforme aos artigos 9º al. h), 59º nº 1 al. b) e 68º da Constituição da República pelo que, nos termos do artigo 12º nº1 al. a) da Lei nº43/90 de 10 de Agosto, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, deverá ser liminarmente indeferida.*

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



ADMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

(Maria Teresa Féria de Almeida)

ⁱ Recomendação Geral n° 28 § 16 -

<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/comments.htm>

ⁱⁱ Recomendação Geral n° 28 § 5 -

<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/comments.htm>

R. Manuel Marques, n°21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt